



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 514/2023

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

ASSUNTO: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 514/2023, de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Mantoan, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Consoante a justificativa articulada pelo parlamentar, as barbáries mais recentes ocorridas às escolas brasileiras em São Paulo, Santa Catarina e Rio de Janeiro, entre o fim de março e outubro de 2023, reacenderam o debate sobre a importância de fomentar a cultura de paz nas escolas

Aduz ainda que o debate acerca da promoção da cultura de paz nas escolas elencou as medidas adotadas e outras ações contínuas de prevenção a possíveis atos



de violência, mas ficou bem destacado que é necessário o cultivo da cultura de paz nas escolas, desenvolvendo a consciência de paz aos alunos, razão pela qual apresentou a presente matéria.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É a breve síntese do procedimento, passo à fundamentação.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, a propositura não se encontra dentre aquelas de iniciativa privativa, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

No que tange a Constituição Federal, o art. 4º dispõe expressamente como princípio constitucional a defesa da paz. Nesse sentido, o art. 23, inciso I da Carta Magna determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição.

Ainda, imperioso destacar a normativa do art. 24, inciso XV, pela qual legisla que compete concorrentemente aos entes federativos a proteção à infância e à juventude.

Ora, o objetivo do presente projeto de lei, pelo que se lê do texto proposta, é a defesa da paz, da infância e juventude no ambiente escolar.

Após análise do texto normativo, conclui-se que a presente propositura encontra-se em plena consonância com a ordem constitucional e legal vigente,



observando rigorosamente as normas regimentais desta Egrégia Casa Legislativa, contudo, necessita de correções quanto à técnica legislativa, ao que passo a redigir em anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, e estando ela em plena consonância com a ordem constitucional e legal vigentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 514/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2024.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
PROFESSOR JUNIOR GEO
Relator

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.11.13 14:46:38 -03'00'



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 514/2023

Institui Princípios e Diretrizes para a implantação da Política de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os Princípios e Diretrizes para a implantação da Política de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas no âmbito do Estado do Tocantins:

- I – unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;
- II – adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;
- III – promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;
- IV – oferecer suporte e assistência psicológica, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;
- V – adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;



VI – fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII – desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII – criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX – criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I – promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II – valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III – dignidade da pessoa humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;



V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X – participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas terá como diretrizes:

I – promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II – estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;



- III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;
- IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;
- V – capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;
- VI – estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;
- VII – estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;
- VIII – estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;
- IX – discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;
- X – desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;
- XI – disponibilização de canais acessíveis para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares;
- XII – monitoramento de discussões em redes sociais e na dark web sobre planejamento de novos ataques.



Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do inciso XI, fica obrigado ao Estado a exhibir em seus veículos de comunicação e na afixação de cartazes nas instituições estaduais de ensino, em formato de fácil leitura e visualização:

I – a expressão “Disque-denúncia”, relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 5º A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas do Tocantins terá como meta:

I - a criação de Caravana pela Paz às escolas no âmbito do Estado do Tocantins, de modo que possibilite o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e científicas, através de atuação de uma equipe multidisciplinar ou interprofissional.

II - a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas no Estado do Tocantins.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.



Parágrafo único. A Política Estadual de Promoção da Cultura de Paz nas escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre o Estado do Tocantins e os Municípios, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2024

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:693859121
00

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.11.13 15:19:25 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a)....., referente ao(a) PL n° 514/2023.....

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Carimbo Financeiro Substituto.....
Fiscalizado. Retirado......

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. CLÁUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()